



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. 13.222.500/0001-10



Documento Assinado Digitalmente por: JARLANE MENEZES FARIAS - 29/04/2025 21:06:15
Acesse em: <https://e.tribuna.com.br/ep/validarDoc.aspx?codigo=6002ff2-176f-4e14-ab9b-9ebabe7293f0>

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025

DESTINA-SE AOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU- PERÍODO FEVEREIRO/2025

- SITUAÇÃO FÁTICA

A Comissão Permanente de Licitação indaga a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação de NEILA CRISTINA SANTOS XAVIER, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21 objetivando a prestação de serviços de software para gestão comercial da CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU.

Informa que necessita desses serviços para o regular funcionamento das atividades, cuja análise realizada concluiu pela indicação de NEILA CRISTINA SANTOS XAVIER como sendo o prestador do melhor serviço ofertado por preço dentro do praticado no mercado, conforme robusta comprovação documental anexa.

II— FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n. 14.133/21 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso sob exame o art. 75, inciso II, dispõem sobre a hipótese de incidência de dispensa de licitação, *iri verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

Ressalte-se que, como o valor ofertado e que se pretende contratar refere-se ao custeio de fornecimento de software para gestão comercial em que não haverá nova



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. 13.222.500/0001-10



Documento Assinado Digitalmente por: JARLANE MENEZES FARIAS - 29/04/2025 21:06:15
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epd/validaDoc.ssan> Código do documento: ce002ff2-176f-4e14-ab9b-9ebabe7293f0

contratação durante o exercício não há que se falar em fracionamento de despesa, passível de licitação.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos ora trazidos, bem como, dos argumentos trazidos no ofício requisitório que se adota como se aqui estivesse transcrito, entende pela existência de interesse público na contratação direta da NEILA CRISTINA SANTOS XAVIER por dispensa de licitação com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, pelo que opino pela autorização da contratação direta.

É o parecer.

Pindobaçu-BA, 03 de fevereiro de 2025.


Thaise Pereira Costa

OAB/BA 58.113

Consultora Jurídica da
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU